



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº 89/2016

Representante: COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS DA OAB/PE

Representado: PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO - Juiz Federal da 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SERRA TALHADA

DECISÃO

Por meio do Ofício nº 119/2016 - CDAP, a Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da OAB/PE encaminhou cópia da representação ofertada pelo Advogado Aristóteles Allan Marques Barbosa, em razão de ato praticado pelo Juiz Federal da 18ª Vara Federal de Pernambuco - Serra Talhada, para conhecimento e adoção de eventuais providências disciplinares, conforme deliberação do Conselho Pleno da OAB/PE.

No mencionado expediente, o causídico narra que o magistrado representado teria extinguido um feito judicial sem exame do mérito, por não ter sido apresentada procuração outorgada há, no máximo, 3(três) meses do ajuizamento da ação, regra esta estabelecida por meio da Portaria nº 02/2013 daquele juízo.

Em suas informações, o magistrado representado sustentou o não cabimento da correção parcial, em razão do trânsito em julgado da sentença. Argumentou que o ataque à decisão judicial deveria ser feito por meio das vias recursais ordinárias e não por vias transversas, ao tentar constranger o julgador com a abertura de processo de desagravo na OAB. Diz, ainda, que já foi removido da Subseção de Serra Talhada desde 23/10/2013, não tendo mais qualquer poder decisório a respeito daquela unidade jurisdicional.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não cabimento da correção parcial, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

A correção parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecuráveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correção parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º).



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

De outro lado, para a imputação de erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, será cabível representação dirigida ao Corregedor-Geral (art. 10).

No presente caso, a Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da OAB/PE encaminhou cópia da representação ofertada pelo Advogado Aristóteles Allan Marques Barbosa, que se insurgia contra a decisão proferida pelo Juízo 18ª Vara Federal de Pernambuco - Serra Talhada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não ter sido promovida a emenda da inicial.

Extrai-se dos autos que foi editada portaria pelo Magistrado representado, estabelecendo ser indispensável a apresentação de procuração *ad iudicia* outorgada há menos de 3 (três) meses, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apreciada a questão sob o enfoque da correição parcial, vislumbro uma patente intempestividade do pedido, na medida em que foi apresentado quase três anos após a prolação da decisão atacada. E, da atenta análise dos documentos que instruem os autos, não se observa qualquer indício de falta funcional do Magistrado representado nos fatos ali narrados que justifique o prosseguimento da representação.

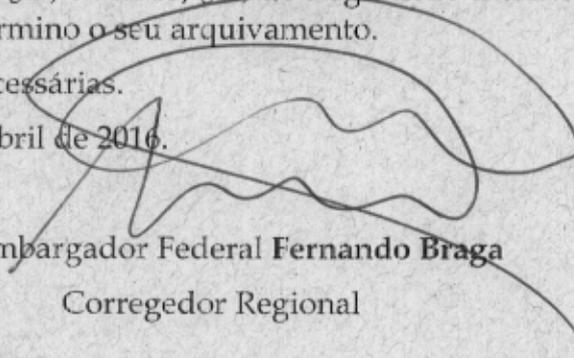
Comungo do entendimento do MPF, no sentido de que não se constata a presença de erro de ofício ou abuso de poder na edição da mencionada portaria, destacando que o referido ato normativo e, por consequência, a decisão atacada, não tiveram por objetivo *"inviabilizar o exercício da advocacia ou mesmo impedir o livre acesso à Justiça, mas, sim, primaram pela segurança jurídica, primaram por preservar os interesses de pessoas que, muitas vezes, são lesadas pelas más práticas de alguns profissionais do Direito"*.

Em suma, entendo não haver qualquer providência de cunho administrativo/disciplinar a ser adotada em desfavor do Magistrado representado, tendo em vista que irresignação está adstrita ao aspecto jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à representação/correição parcial, com base no art. 7º, §2º, e art. 11, §6º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 18 de abril de 2016.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional